



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 664.320 - RS (2015/0037285-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : SUPERMERCADO SS DALLA NORA LTDA - ME
ADVOGADO : MAURICIO POKULAT SAUER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. OFENSA AOS ARTS. 458, 515 E 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, referente à revisão da multa aplicada, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 664.320 - RS (2015/0037285-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : SUPERMERCADO SS DALLA NORA LTDA - ME
ADVOGADO : MAURICIO POKULAT SAUER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo sob os seguintes fundamentos: (I) ausência de violação aos arts. 468, 515 e 535 do CPC; e (II) incidência da Súmula 7/STJ, em relação à redução da multa prevista no Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.

A parte agravante, em síntese, sustenta que permanece a alegada ofensa ao art. 515 do CPC, bem como não incidir o óbice da Súmula 7/STJ, pois *"demonstrou que não se pretende o reexame de prova, mas à atribuição dos efeitos jurídicos, debatendo a questão sob o enfoque da matéria de direito invocada pelas partes"* (fl. 268).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 664.320 - RS (2015/0037285-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não merece prosperar.

Inicialmente, destaca-se da fundamentação do acórdão integrativo dos embargos de declaração o seguinte trecho (fls. 153/154):

A fundamentação pode ser sucinta, exteriorizando a motivação suficiente para a solução do impasse. Nesse particular, exemplarmente caracterizado, no voto do Ministro José Delgado, integrante do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, em 04.06.98, o AI 169.073-SP-AgRg.

O recurso em tela, por si só, demonstra que a parte embargante nada mais quer do que a modificação do julgado, o que se mostra totalmente descabido na via eleita.

Com efeito, inexistem contradições, omissões ou obscuridade que justifiquem a interposição do presente recurso. O objetivo da parte embargante é impor nova decisão daquilo que foi apreciado no âmbito deste Colegiado, notadamente no que tange ao valor da multa aplicada.

Neste momento cabe lembrar que constou no acórdão hostilizado que mesmo após ter assinado Termo de Ajustamento de Conduta-TAC, a parte embargante voltou a cometer a infração, o que ensejou a incidência da multa (fl. 107).

Ainda, também constou na fundamentação do referido acórdão que a multa foi convencionada entre as partes, não consistindo em cláusula unilateral ou leonina, de forma que o embargante concordou expressamente com o valor estipulado em caso de descumprimento do acordo (fl. 108).

Assim, a parte autora num momento concordou com o valor da multa, e quando esse se tornou exigível, por sua única responsabilidade, entendeu que ele é por demais elevado, como se não soubesse a gravidade do que estava envolvido no Termo de Ajustamento de Conduta que assinou.

Em que pese a relevância dos argumentos da parte embargante, não se pode esquecer que a discussão dos autos envolve saúde pública, não podendo o interesse particular preponderar sobre o interesse público. Ainda, a penalidade aplicada deve ser repreensiva de forma a evitar que a ilegalidade ocorra novamente.
[...]

A questão exposta no recurso de apelação foi devidamente analisada, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contradição no acórdão hostilizado.

Verifica-se, portanto, não ter ocorrido ofensa aos arts. 468, 515 e 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, quanto ao mérito, o Tribunal de origem asseverou que (fls. 153/154):

Neste momento cabe lembrar que constou no acórdão hostilizado que mesmo após ter assinado Termo de Ajustamento de Conduta-TAC, a parte embargante voltou a cometer a infração, o que ensejou a incidência da multa (fl. 107).

Ainda, também constou na fundamentação do referido acórdão que a multa foi convencionada entre as partes, não consistindo em cláusula unilateral ou leonina, de forma que o embargante concordou expressamente com o valor estipulado em caso de descumprimento do acordo (fl. 108).

Assim, a parte autora num momento concordou com o valor da multa, e quando esse se tornou exigível, por sua única responsabilidade, entendeu que ele é por demais elevado, como se não soubesse a gravidade do que estava envolvido no Termo de Ajustamento de Conduta que assinou.

Em que pese a relevância dos argumentos da parte embargante, não se pode esquecer que a discussão dos autos envolve saúde pública, não podendo o interesse particular preponderar sobre o interesse público. Ainda, a penalidade aplicada deve ser repreensiva de forma a evitar que a ilegalidade ocorra novamente. Desta forma, restou fundamentado no acórdão hostilizado que (fl. 107v):

*"Nesse sentido, o **quantum** avençado consensualmente pelas partes no TAC - R\$200,00 por unidade ou quilograma de produto origem animal sem comprovação de origem e inspeção do órgão de vigilância sanitária - não se mostra excessivo ou desproporcional, considerando a configuração de dano ao consumidor, bem como estar em jogo a saúde e, quiçá, a vida dos cidadãos, direito este constitucionalmente garantido."*

Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, referente à revisão da multa aplicada, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, os seguintes precedentes esclarecedores:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL. ANÚNCIO DE EVENTO SEM INDICAÇÃO DOS LIMITES DE IDADE RECOMENDÁVEIS. LEGITIMIDADE. ART. 253 DO ECA. VALOR DA MULTA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ. [...] 4. Quanto ao valor da multa - inicialmente fixada em 60 salários mínimos e reduzida para 20 salários mínimos pelo Tribunal local -, sua revisão somente é possível quando o montante for exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1252869/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 16/9/2013)

ADMINISTRATIVO. LOTEAMENTO IRREGULAR. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO PREJUDICIAL À TESE RECURSAL NÃO ATACADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. 1. A revisão do valor da multa diária arbitrada como medida garantidora da efetividade da determinação judicial implica, em regra, revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que é inadmissível na via eleita, conforme dispõe a Súmula 7/STJ. 2. Hipótese em que o Tribunal regional, constatando serem suficientes as provas juntadas aos autos, julgou antecipadamente a lide. 3. Rever tal entendimento requer, em regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. [...] 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 116.448/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23/4/2012)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0037285-6

AgRg no
AREsp 664.320 / RS

Números Origem: 00019817720128210133 00392426820148217000 01615426620138217000
04987302020138217000 11200010544 13311200007225 1615426620138217000
19817720128210133 392426820148217000 4987302020138217000 70054369152
70057741035 70058466798 70060784931

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUPERMERCADO SS DALLA NORA LTDA - ME
ADVOGADOS : MAURICIO POKULAT SAUER E OUTRO(S)
RODRIGO OLIVEIRA DE BORBA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Fiscalização - Inspeção Sanitária de Origem Animal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUPERMERCADO SS DALLA NORA LTDA - ME
ADVOGADO : MAURICIO POKULAT SAUER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.